



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

Lei nº. 862/2017

SÚMULA: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2017), relativo aos débitos fiscais para com o Município de Santa Cecília do Pavão, e dá outras providências”.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2017 - no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e/ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/12/2016, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontre em fase de cobrança administrativa (compreendendo o protesto) ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontra com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente, ou parcelados em REFIS anteriores, no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos no período compreendido entre a publicação desta Lei e o mês de 31 de dezembro de 2017, período este coincidente à possibilidade de pagamento na forma parcelada, conforme o contido no inciso III, do artigo 5º, da presente Lei.

Art. 5º - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial dos encargos: juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, a vista do que se observa a seguir:



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

I - Para quitação à vista, em parcela única, a partir da publicação desta Lei até o dia 31 de março de 2017, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos: multas, juros e correções;

II - Para quitação parcelada, em até 10 (dez) vezes, os contribuintes gozarão de percentual distinto do inciso anterior, passando a contar com os seguintes descontos dos encargos: multas, juros e correções:

- a) 02 (duas) parcelas, sendo 01 (uma) entrada mais 01 (uma) parcela – desconto de 80% (oitenta por cento);
- b) 04 (quatro) parcelas, sendo 01 (uma) entrada mais 03 (três) parcelas – desconto de 60% (sessenta por cento);
- c) 06 (seis) parcelas, sendo 01 (uma) entrada mais 05 (cinco) parcelas – desconto de 40% (quarenta por cento);
- d) 08 (oito) parcelas, sendo 01 (uma) entrada mais 07 (sete) parcelas – desconto de 20% (vinte por cento);
- e) Para quitação parcelada em até 10 (dez) vezes, sendo 01 (uma) entrada mais 09 (nove) parcelas, o contribuinte não terá direito a desconto.

§ 1º - Apurado o débito, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente, ou parcelados em REFIS anteriores, e que não estejam, especificamente, em bojo de execuções fiscais municipais, também poderão realizar a quitação parcelada, conforme discriminados nos incisos II e III acima colacionados.

§ 3º - As dispensas parciais dos encargos, nos patamares acima alinhavados, não abrangem as despesas de Cartório nos casos de débitos fiscais protestados, cuja obrigação de pagamento será do contribuinte em sua situação de inadimplência.

Art. 6º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação descrito no artigo anterior.

§ único - O contribuinte terá de observar as datas consignadas no artigo 5º, incisos I e II, para aderir ao REFIS municipal, quando da quitação integral do débito e, quando da quitação parcelada, tem até o dia 31 de dezembro de 2017 para pagamento da última parcela, consoante o contido no inciso III, art. 5º, da presente Lei.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

Art. 7º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Cumprimento regular do débito consolidado.

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais pela Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos protestados pela Fazenda Pública Municipal, implicará na baixa do ato (protesto), desde que o contribuinte inadimplente efetue a quitação das custas e custos do Cartório, tal qual consignado no § 2º, art. 5º, da presente Lei.

§ 4º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 8º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a quitação assumidas pelo programa.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 9º - O atraso no pagamento implicará no cancelamento automático e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 5º desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores.

§ único - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará, conforme o caso, no protesto e/ou execução judicial dos créditos remanescentes, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso isso não tenha sido feito.

Art. 10 - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11 - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Divisão de Tributação Municipal, após a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, através de Decreto.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, em 13 de fevereiro de 2017.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal